TC 015.333/1997-3

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Excluída); Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (Em Liquidação).

Requerente: Pedra Bonita Empreendimento Hoteleiro Ltda. - Epp.

DESPACHO

1. Trata-se de expediente (peças 167 e 170) apresentado por Pedra Bonita Empreendimento Hoteleiro Ltda. – Epp, denominado de "Recurso de Revisão" em face do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário.

2. Manifesto-me de acordo com o exame realizado pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 173, o qual contou com a anuência do titular do Serviço de Admissibilidade de Recursos (SAR), bem como do Secretário da Serur (peças 174 e 175).

3. Registro, em síntese, que o Tribunal não conheceu de embargos de declaração opostos pelo responsável, bem como negou provimento ao recurso de reconsideração interposto ao Acórdão em tela.

4. Posteriormente, estando os autos com trânsito em julgado e encerrados (peça 143), essa empresa ingressou com petição denominada de "Recurso de Revisão" (peças 145-157), em face do Acórdão 338/2002-TCU-Plenário. A peça foi recebida como mera petição e foi negado recebimento ao pleito, em razão do trânsito em julgado da decisão, conforme despacho da Segecex à peça 165.

5. As duas novas peças em exame (167 e 170) não apresentam propriamente recurso, mas simples petição para reanálise da decisão anterior. Contudo, diante do trânsito em julgado da decisão combatida, não se mostra cabível a interposição de recurso de revisão, conforme definido pelo art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014.

6. Ademais, conforme também apontado pela Serur, não seria cabível recurso de revisão contra a decisão indicada pelo requerente, o Acórdão 1.266/2016-TCU-Plenário, uma vez que não se trata de decisão de mérito, mas tão somente de correção de mero erro formal.

7. Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, diante do trânsito em julgado da decisão.

8. Assim, com base na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso XI, da Portaria TCU 2/2021, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, manifesto--me por receber as peças 167 e 170 como mera petição e negar recebimento ao pleito, em razão do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

9. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à SeinfraRodoviaAviação, para que dê ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados, com cópia deste despacho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70490787.

Segecex, em 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ
Secretário-Geral de Controle Externo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70490787.